DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA
MORRO
DO CHAPÉU

ÍNDICE

AVISO
AVISO .....

AVISO

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº 185/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº. 010/2026

CONTRATANTE - O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 13.717.517/0001-48.

CONTRATADA – NUNES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.492.799/0001-20.

OBJETO - Contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de sistema de irrigação da Praça Faustiniano Lopes, Avenida Joel Modesto Guimarães e Pátio da Rodoviária, no Município de Morro do Chapéu/BA.

Valor Global do Contrato: R$ 344.296,79 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.

Morro do Chapéu-BA, 17 de agosto de 2026.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP Nº 019/2026

Processo Administrativo Nº 145/2026

OBJETO: Seleção das melhores propostas para registro de preços visando à eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de cestas básicas destinadas a famílias em vulnerabilidade social, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Morro do Chapéu/BA

RECORRENTE: JUNIOR E OLIVEIRA LTDA

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente procedimento cuida do Processo Administrativo nº 145/2026, processado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento por menor valor global.

A empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA, interpôs recurso administrativo tempestivo em face da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial que desclassificou sua proposta no lote único após o término da etapa de lances, **em razão do descumprimento do item 4.9 do instrumento convocatório e do item 19 do Termo de Referência, consubstanciado na ausência de inserção da comprovação de garantia de proposta no sistema eletrônico de forma concomitante com a proposta inicial.**

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

a) Que teria anexado na plataforma eletrônica BNC todos os documentos pertinentes, incluindo apólice de seguro garantia e comprovante de pagamento, mas que o sistema registrou apenas o upload da Declaração de Pleno Conhecimento devido a eventual falha operacional ou técnica da plataforma;

b) Que a apólice de seguro garantia foi emitida em 24/07/2026, data anterior à abertura da sessão pública realizada em 29/07/2026, consubstanciando fato preexistente passível de saneamento por meio de diligência;

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Certificação Digital: VHT8K6K0-VBUHC61I-HDGP7LCU-QWE6XWXE
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

c) Que a desclassificação sumária afrontou os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da ampla defesa e da seleção da proposta mais vantajosa, gerando potencial prejuízo financeiro ao erário municipal correspondente a R$ 179.688,00, dada a diferença entre seu lance de R$ 1.420.080,00 e o valor de R$ 1.599.768,00 ofertado pela licitante provisoriamente declarada vencedora;

d) Requer, ao final, a anulação do ato de desclassificação, a nulidade dos atos subsequentes e a abertura de prazo em diligência para a juntada dos documentos exigidos no item 4.9 do edital.

2. ANÁLISE DOS FATOS

A análise minuciosa dos autos demonstra com exatidão a dinâmica fática ocorrida no processamento do certame e a inconsistência das alegações recursais formuladas pela recorrente.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente no subitem 4.9 a exigência da garantia de proposta como requisito objetivo de pré-habilitação, fixada em 1% do valor total estimado, no importe de R$ 22.341,60, **a ser comprovada e hospedada em campo próprio da plataforma eletrônica BNC no exato momento da apresentação da proposta inicial escrita**.

O edital foi categórico em suas alíneas "***b***" e "***c***" ao determinar que a comprovação da garantia deveria ser apresentada de forma concomitante com a proposta inicial escrita no sistema eletrônico, sob pena de imediata desclassificação, **vedada a sua apresentação posterior**, e consignando que a ausência ou irregularidade implicaria desclassificação automática, sem possibilidade de diligência para complementação por se tratar de requisito essencial à validade da proposta na fase inicial.

Na sessão pública de 29/07/2026, encerrada a fase de disputa do Lote 1, o Pregoeiro verificou os documentos hospedados no sistema pelos licitantes antes da abertura da disputa.

Constata-se nos registros da plataforma eletrônica que a recorrente realizou apenas o upload de um único arquivo denominado "*PE_019_-2026-ANEXO_IV-_MORRO_DO_CNHAPEU_assinado.pdf*" no dia 28/07/2026 às 18:48, **correspondente unicamente à Declaração de Pleno Conhecimento**, não tendo sido inserido nenhum documento comprobatório da garantia de proposta ou apólice de seguro garantia no campo apropriado, com o seguinte documento.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

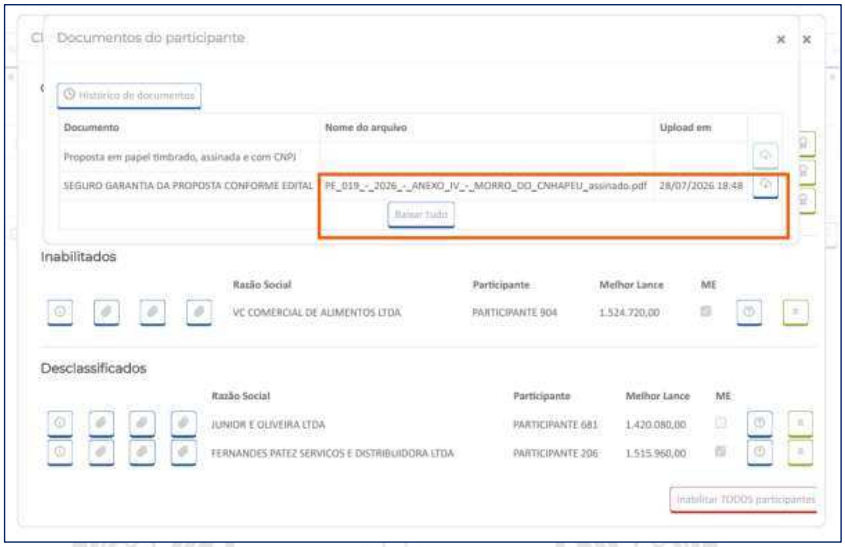

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

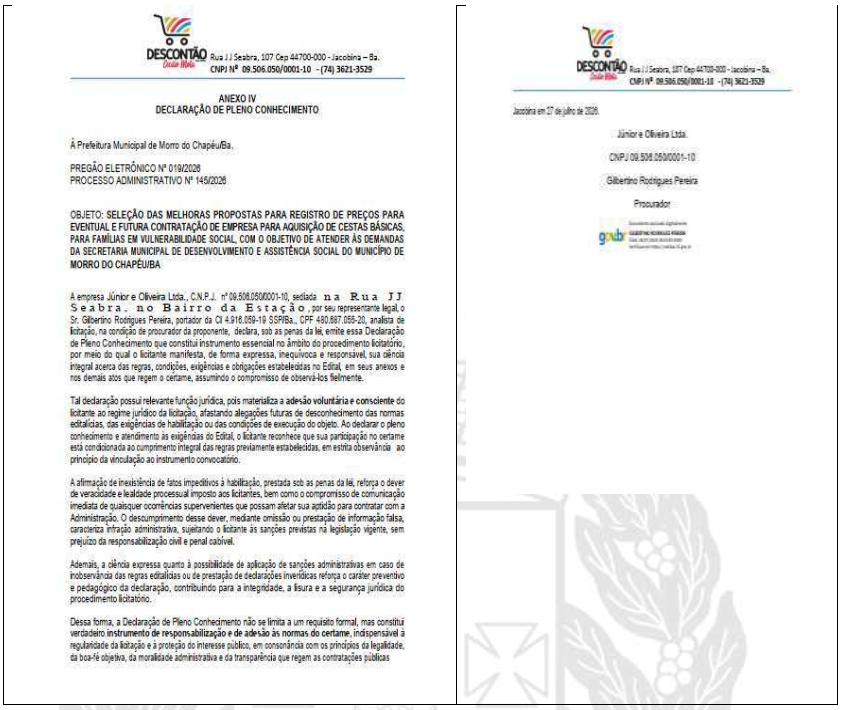

DESCONTÃO Rua J J Seabra, 107 Cep 44700-000 - Jacobina – Ba.
CNPJ Nº 09.506.050/0001-10 - (74) 3621-3529

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

À Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/Ba.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2026

OBJETO: **SELEÇÃO DAS MELHORAS PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA**

A empresa Júnior e Oliveira Ltda., C.N.P.J. nº 09.506.0500001-10, sediada na Rua JJ Seabra. no Bairro da Estação, por seu representante legal, o Sr. Gilbertino Rodrigues Pereira, portador da CI 4.916.059-19 SSP/Ba., CPF 480.667.055-20, analista de licitação, na condição de procurador da proponente, declara, sob as penas da lei, emite essa Declaração de Pleno Conhecimento que constitui instrumento essencial no âmbito do procedimento licitatório, por meio do qual o licitante manifesta, de forma expressa, inequívoca e responsável, sua ciência integral acerca das regras, condições, exigências e obrigações estabelecidas no Edital, em seus anexos e nos demais atos que regem o certame, assumindo o compromisso de observá-los fielmente.

Tal declaração possui relevante função jurídica, pois materializa a **adesão voluntária e consciente** do licitante ao regime jurídico da licitação, afastando alegações futuras de desconhecimento das normas editalícias, das exigências de habilitação ou das condições de execução do objeto. Ao declarar o pleno conhecimento e atendimento às exigências do Edital, o licitante reconhece que sua participação no certame está condicionada ao cumprimento integral das regras previamente estabelecidas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A afirmação de inexistência de fatos impeditivos à habilitação, prestada sob as penas da lei, reforça o dever de veracidade e lealdade processual imposto aos licitantes, bem como o compromisso de comunicação imediata de quaisquer ocorrências supervenientes que possam afetar sua aptidão para contratar com a Administração. O descumprimento desse dever, mediante omissão ou prestação de informação falsa, caracteriza infração administrativa, sujeitando o licitante às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Ademais, a ciência expressa quanto à possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de inobservância das regras editalícias ou de prestação de declarações inverídicas reforça o caráter preventivo e pedagógico da declaração, contribuindo para a integridade, a lisura e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Dessa forma, a Declaração de Pleno Conhecimento não se limita a um requisito formal, mas constitui verdadeiro **instrumento de responsabilização e de adesão às normas do certame**, indispensável à regularidade da licitação e à proteção do interesse público, em consonância com os princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da transparência que regem as contratações públicas

DESCONTÃO Rua J J Seabra, 107 Cep 44700-000 - Jacobina – Ba.
CNPJ Nº 09.506.050/0001-10 - (74) 3621-3529

Jacobina em 27 de julho de 2026.

Júnior e Oliveira Ltda.
CNPJ 09.506.050/0001-10
Gilbertino Rodrigues Pereira
Procurador

Em decorrência da constatação objetiva de que a empresa não anexou a garantia exigida pelo instrumento convocatório, o Pregoeiro proferiu decisão fundamentada desclassificando a proposta da empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA. por descumprimento do item 4.9 do edital e item 19 do Termo de Referência, ato registrado em ata no sistema eletrônico.

Quanto aos argumentos fáticos lançados no recurso administrativo, **verifica-se que a alegação de falha tecnológica ou instabilidade da plataforma BNC carece integralmente de comprovação nos autos.**

Não consta nos autos qualquer chamado técnico de suporte, protocolo de erro, certidão da Bolsa Nacional de Compras ou registro de indisponibilidade sistêmica no momento do upload. Ao contrário, o histórico oficial demonstra que o sistema funcionou perfeitamente e gravou exatamente o único arquivo enviado pelo usuário.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

A interpretação das regras convocatórias deve observar o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), segundo o qual a interpretação de normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

A descontinuidade do certame ou o acolhimento de propostas sem garantia de seriedade exporia a gestão municipal ao risco de desabastecimento das escolas, frustrando a efetivação dos direitos fundamentais dos estudantes.

A plena legalidade e a adequação da garantia de proposta exigida na pré-habilitação foram expressamente chanceladas pelo Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no julgamento do Acórdão 1128/2026.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao examinar a legalidade da prévia exigência de garantia de proposta no âmbito da Lei nº 14.133/2021, pacificou a matéria ao proferir decisão que se amolda perfeitamente ao caso vertente. Precedente do Tribunal de Contas da União do ano de 2026:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONCORRÊNCIA PARA RETOMADA DE OBRA DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DA PROPOSTA. CAUTELAR INDEFERIDA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 1128/2026 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 654820261, julgado em 06/05/2026, Ata nº 15/2026).

Na fundamentação do referido precedente, a Corte de Contas destacou que a exigência de garantia de proposta no cadastramento inicial funciona como um importante filtro de qualidade e seriedade da competição no pregão eletrônico. O julgado reconheceu que a dinâmica de lances do pregão, embora amplie a participação, estimula a entrada de licitantes sem estrutura que abandonam a disputa ou recusam a assinatura do contrato. A garantia prévia, amparada no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, atua como instrumento de gestão de riscos legítimo e proporcional, apto a prevenir a paralisação do certame.

Não há cogitar violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do julgamento objetivo ou do formalismo moderado, previstos nos artigos 5º e 65 da Lei nº 14.133/2021. A exigência editalícia foi estabelecida em termos claros,

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

objetivos e impessoais, oferecendo o mesmo tratamento a todas as empresas do ramo.

Portanto, constatada a perfeita convergência entre o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 SRP, a Lei Federal nº 14.133/2021, a LINDB e a jurisprudência vinculante do Tribunal de Contas da União, a improcedência das alegações da impugnante é medida que se impõe.

Registre-se por oportuno que esse tema já foi objeto de Denúncia junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) – **Processo TCM nº 34415e25 em face da Prefeitura de Morro do Chapéu/BA, tendo como Relator Conselheiro Nelson Pellegrino:**

> Ademais, o pleito suscitado pela Denunciante refere-se à apreciação de requisito de validade da proposta, **constante do item 4.1.2., cuja redação alerta que a ausência de apresentação de garantia "*resultará na desclassificação da proposta*"**. Assim, em sede de decisão administrativa, apontou o Pregoeiro, Sr. Elber Araújo dos Santos, que a empresa Denunciante juntou à sua documentação *"uma minuta de apólice de seguro-garantia, emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., e não uma apólice efetivamente emitida e registrada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP"*.

> *Asseverou o Pregoeiro que a empresa licitante somente acostou nova apólice emitida pela Sancor Seguros do Brasil S.A. após a instauração de diligência, anexando novo documento emitido em "09h34min33s, ou seja, após o encerramento da fase de lances, que se deu às 09h14min25s" de 29/09/2025. Assim, considerou que "a empresa não dispunha de garantia válida e eficaz no momento da apresentação da proposta, como exigido pelo item 4.1.2 do Edital e pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021", **havendo justificativa, portanto, para a desclassificação da Denunciante***

Ademais, ao assinar e anexar a Declaração de Pleno Conhecimento (Anexo IV), a própria Recorrente declarou expressamente **ter ciência integral e incondicional de todas as normas, prazos, condições e exigências do edital, assumindo total responsabilidade pelas operações e inserções efetuadas sob seu login e senha**, nos termos do item 3.8, item 4.2 e item 8.10.1 do instrumento convocatório.

Não se verifica qualquer vício formal, omissão ou falha motivacional na conduta do Pregoeiro, visto que a decisão recorrida decorreu da aplicação direta e vinculada dos critérios objetivos previstos no edital licitatório.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação do recurso administrativo exige a análise integrada das normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios reitores da atuação administrativa e do instrumento convocatório que vincula a Administração e os concorrentes.

O art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de quantia a título de garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação, estipulando expressamente sua natureza de requisito de pré-habilitação a ser apresentado no momento da formulação da proposta inicial.

A exigência de garantia de proposta na fase preambular constitui relevante instrumento de gestão de riscos nas contratações públicas, concebido pelo legislador para resguardar a seriedade das ofertas e impedir condutas aventureiras ou descompromissadas durante as disputas eletrônicas.

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou entendimento claro no **ACÓRDÃO 1128/2026 DO TCU**, da relatoria do Ministro ***Benjamin Zymler***, reconhecendo a plena legalidade e a conformidade da exigência de garantia de proposta como condição prévia no momento do cadastramento da proposta inicial, porquanto tal exigência encontra amparo no caput do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e atua como filtro objetivo de entrada para assegurar a seriedade e o comprometimento dos concorrentes desde o início do certame.

A qualificação da garantia como requisito de pré-habilitação pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um pressuposto autônomo de admissibilidade da proposta que deve anteceder a fase de lances, evitando que concorrentes descompromissados participem sem ônus e abandonem a disputa.

Por conseguinte, a desclassificação imediata do licitante que descumpre a regra de apresentação prévia da garantia prevista de forma clara no instrumento convocatório é juridicamente válida e estritamente aderente ao princípio da vinculação ao edital.

A atuação do Pregoeiro preservou integralmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

A admissão extemporânea de garantia de proposta por via de diligência após a fase concorrencial de lances violaria frontalmente a isonomia entre os licitantes e subverteria as regras editalícias que foram impostas a todos os concorrentes de forma uniforme.

O saneamento de falhas e a realização de diligências previstos nos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 destinam-se a esclarecer, confirmar ou complementar informações sobre documentos preexistentes já constantes dos autos, sendo vedada a inserção posterior de documento essencial que deveria constar originariamente da proposta no momento regulamentar de abertura do certame.

O princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa não autorizam o afastamento de requisito editalício expressamente cominado com pena de desclassificação nas alíneas "b" e "c" do subitem 4.9 do edital, sob pena de gerar insegurança jurídica e anarquia procedimental no certame licitatório.

Portanto, constatada a ausência da garantia da proposta no momento determinado pelo edital e respaldado no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Acórdão 1128/2026 do TCU Plenário, **a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente manteve estrita conformidade com a ordem jurídica e com a motivação administrativa adequada.**

4. CONCLUSÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ante todo o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelos decretos regulamentadores municipais, profiro a seguinte DECISÃO:

a) **conheço** do Recurso Administrativo interposto pela empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA. por ser tempestivo e, **no mérito, nego-lhe provimento,** mantendo integralmente o ato de desclassificação de sua proposta comercial no Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026;

b) A presente conclusão fundamenta-se na estrita observância ao instrumento convocatório (item 4.9 do edital), no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, na vedação à inclusão extemporânea de documento essencial que deveria integrar originariamente a proposta e na diretriz fixada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1128/2026 TCU Plenário;

c) Determino a adoção das seguintes providências:

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

1) Promover a publicação e divulgação desta decisão no sistema eletrônico oficial (Bolsa Nacional de Compras) e no Diário Oficial do Município, conferindo ciência ampla e irrestrita a todos os licitantes;

2) Manter o efeito suspensivo recursal até a apreciação final e, caso não reconsiderada a matéria, submeter o presente procedimento recursal devidamente instruído à apreciação da Exma. Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 165, § 2°, e art. 168 da Lei Federal n° 14.133/2021;

3) Após a deliberação da Autoridade Superior, dar regular prosseguimento às fases subsequentes do procedimento licitatório, com a convocação e análise de aceitabilidade da proposta e documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar remanescente, com posterior adjudicação e homologação do certame.

Morro do Chapéu/BA, 19 de agosto de 2026.

Original no processo

ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Pregoeiro

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 006.548/2026-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA
Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificações Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONCORRÊNCIA PARA RETOMADA DE OBRA DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DA PROPOSTA. CAUTELAR INDEFERIDA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), constante da peça 8:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90002/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município, segundo o Termo de Compromisso (TC) FNDE 1007265/2013.*

2. *A Concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).*

3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

a) Situação: encerrada.

b) Valor homologado: R$ 1.641.750,02 (peça 7).

c) A licitação em tela envolve registro de preço: não.

d) Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

e) Trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada.

f) Não houve pedido de impugnação do edital.

4. *O representante alega, em suma, que (peça 1):*

a) houve exigência indevida de ***emissão prévia de garantia de proposta (item 3.2 do Edital)****, resultando na desclassificação da sua proposta mais vantajosa, tendo sido classificada em primeiro lugar ao final da etapa de lances, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 58 da citada Lei;*

b) apresentou regularmente o seguro garantia no momento oportuno, ***após a apresentação da proposta****, mas foi recusado pelo pregoeiro, sob o argumento de que a garantia não*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

teria sido apresentada previamente à data e horário de abertura da sessão pública, descumprindo o art. 58 da Lei 14.133/2021; e

c) o ato administrativo decorreu de exigência não prevista expressamente na Lei 14.133/2021, mas sim, de interpretação ampliativa da Administração, o que teria gerado restrição indevida à competitividade e potencial prejuízo ao erário, uma vez que a desclassificação não se baseou em vício material da proposta ou da garantia, mas exclusivamente no momento de sua emissão.

5. *Afirma ainda que existe dano financeiro irreversível para a administração pública caso o TCU não* ***suspenda imediatamente*** *o objeto, com a justificativa de não ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.*

6. *Por fim o representante solicita que seja reconhecida a regularidade de sua participação no certame, com a consequente reabilitação e manutenção de sua proposta classificada, permitindo o regular prosseguimento nas demais fases da licitação, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.*

8. *Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária (TC FNDE 1007265/2013) da União por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

9. *Além disso, a KRMD Transportes e Edificações Ltda., cuja qualificação é licitante, pessoa jurídica (lei de licitações), tendo como sócia Risoneide Almeida Ferreira, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.*

10. *Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.*

11. *Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

EXAME SUMÁRIO

12. *Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante .*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

13. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

14. *Nos termos do art. 106, § 7º, II, da Resolução TCU 259/2014, presume-se a ausência de perigo da demora, uma vez que o possível dano ao erário (R$ 63.750,00) é de valor inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 27, da Instrução Normativa-TCU 98/2024.*

I.2. Perigo da demora reverso

15. *Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto por o serviço não ser essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, e não está caracterizado urgência na execução da obra.*

I.3. Plausibilidade jurídica

16. *A partir das alegações do representante foram identificadas as possíveis irregularidades a seguir.*

I.3.1. Exigência indevida de recolhimento de garantia da proposta antes da abertura da sessão pública.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 58 da Lei 14.133/2021; Acórdãos 447/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, e 2516/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman.

Análise:

16.1. *A representante alega que apresentou a proposta mais vantajosa (R$ 1.578.000,00) e foi desclassificada indevidamente da Concorrência Eletrônica 90002/2026 devido à exigência de apresentação prévia de garantia de proposta (item 3.2 do edital), o que, no seu entendimento, contraria os princípios da competitividade e economicidade, bem como os arts. 58 e 96 da Lei 14.133/2021.*

16.2. *Segundo ainda a representante, o seguro garantia foi apresentado regularmente após a apresentação da proposta, mas rejeitado por ter sido apresentado posterior ao dia da disputa (peça 4, p. 14-27), resultando em restrição indevida à competição e potencial prejuízo ao erário.*

16.3. *Portanto, concluiu a representante que a desclassificação teria ocorrido não por vício material da garantia ou da proposta, mas pelo momento de sua apresentação (peça 4, p. 131).*

16.4. *A propósito, o art. 58 da Lei 14.133/2021 e o item 3.2 do Edital estabelecem o seguinte:*

> *Lei 14.133/2021*
>
> *Art. 58. **Poderá** ser exigida, no **momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*
>
> *§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*
>
> *§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*
>
> *§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*
>
> *§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.*
>
> *Edital 90002/2026 (peça 4, p. 136):*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

> *3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública,* ***juntamente com a garantia da proposta****, no percentual de 1% do valor total estimado da contratação, mediante uma das modalidades previstas no art. 96, da Lei 14.133/2021, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58, da Lei 14.133/2021.* ***Obs.: Se não for possível juntar a garantia no sistema, no momento do cadastramento da proposta, seja por inviabilidade do sistema, seja para não identificar a licitante, a referida garantia da proposta (já emitida até a data e horário da abertura da sessão) deverá ser juntada, no prazo de até 3h, após a fase de lances, a partir da solicitação do Agente de Contratação, sob pena de desclassificação da licitante.***

16.5. *De acordo com os normativos acima, é possível verificar que o teor do item 3.2 editalício, o qual estabelece que os licitantes devem encaminhar a proposta "juntamente com a garantia da proposta", no percentual de 1%, e, de forma expressa, determina que, caso não seja possível anexá-la no sistema no momento do cadastro, a garantia deve estar "já emitida até a data e horário da abertura da sessão", sob pena de desclassificação, o que evidencia que a exigência de prévia emissão da garantia não decorreu apenas de interpretação administrativa, mas está expressamente prevista no precitado item do instrumento convocatório. Tal conduta encontra amparo legal, de forma clara, no caput do art. 58 da Lei 14.133/2021, ficando a critério da Administração exigi-la, como foi o presente caso.*

16.6. *A garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo assegurar a seriedade das ofertas apresentadas no certame, funcionando como mecanismo de proteção da Administração Pública contra desistências injustificadas ou comportamentos oportunistas dos licitantes. Trata-se de instrumento de mitigação de riscos, pois permite à Administração executar a garantia caso o licitante vencedor se recuse a assinar o contrato ou a cumprir obrigações preliminares, evitando prejuízos decorrentes da frustração da contratação.*

16.7. *A exigência de apresentação da garantia já no momento da proposta justifica-se pela necessidade de garantir isonomia entre os licitantes e assegurar comprometimento efetivo desde o início da disputa. Se a exigência fosse postergada, apenas o licitante vencedor arcaria com o ônus, o que criaria desequilíbrio competitivo e permitiria que outros participantes apresentassem propostas sem qualquer risco, distorcendo a dinâmica do certame.*

16.8. *Além disso, a apresentação antecipada da garantia reforça a efetividade da proteção administrativa ao longo de toda a fase competitiva, evitando que a Administração permaneça desprotegida até a definição do vencedor. Essa lógica está alinhada ao modelo da Lei 14.133/2021, que privilegia a gestão de riscos desde as fases iniciais da contratação, desestimulando condutas estratégicas como a apresentação de propostas inexequíveis ou sem real intenção de cumprimento.*

16.9. *Portanto, a não apresentação da garantia, quando exigida no edital, deve implicar sim na desclassificação imediata da proposta, por se tratar de requisito objetivo e essencial à validade da participação no certame. Assim, sua exigência como condição prévia à habilitação preserva a integridade, a confiabilidade e a eficiência do procedimento licitatório.*

16.10. *Dessa forma, sob a ótica da vinculação ao edital, a conduta da Administração, em princípio, encontra respaldo formal, uma vez que a regra era objetiva e previamente estabelecida para todos os licitantes. Nesse contexto, a desclassificação da representante por descumprimento de requisito editalício é juridicamente válida. Entretanto, permanece relevante a análise da legalidade dessa cláusula editalícia no presente certame, considerando o caso concreto.*

16.11. *Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a exigência de as empresas interessadas no certame recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação, afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluios (Acórdão 2516/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Sherman). Além disso, contraria os dispositivos previstos nos arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 447/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

16.12. *Ainda que a jurisprudência não faça menção à Lei 14.133/2021, entende-se que será mantido o entendimento, uma vez que o caput do art. 58 da Lei 14.133/2021 expressamente indica que **poderá** ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.*

16.13. *A questão central passa, portanto, a ser a aferição da razoabilidade e da compatibilidade dessa exigência com os princípios da competitividade e da proporcionalidade, em cada caso.*

16.14. *Conforme já foi dito, a cláusula pode ser compreendida como medida voltada a assegurar a seriedade das propostas desde o início da disputa, o que constitui finalidade legítima. Por outro lado, a exigência da garantia proposta **implica custos antecipados e risco financeiro aos licitantes, podendo, em tese, restringir a competitividade**. A análise da proporcionalidade dessa exigência exigiria demonstração de justificativa técnica no processo administrativo no caso concreto, o que não consta nos autos.*

16.15. *A ausência de justificativa no edital para a imposição dessa exigência constitui fragilidade, pois a Lei 14.133/2021 (art. 58) autoriza a exigência da garantia de proposta, mas não a determina para todos os casos. Portanto, a exigência deve ser tecnicamente justificada, no caso concreto, à luz do interesse público, sopesando o princípio da competitividade com o princípio de eficiência. Conforme dito, a exigência da garantia de proposta, sem motivação explícita, pode indicar desproporcionalidade e potencial restrição à competitividade. Esse elemento sustenta a existência de dúvida jurídica razoável quanto à validade da cláusula.*

16.16. *Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 apenas autorize — e não imponha — a exigência de garantia de proposta, sua adoção revela-se especialmente adequada em contratações de maior complexidade técnica e elevada materialidade econômica. Nesses casos, os riscos envolvidos são mais significativos, seja pela sofisticação do objeto, seja pelo impacto financeiro e operacional de eventual frustração do certame, o que justifica a adoção de mecanismos adicionais de proteção à Administração, voltados a assegurar a seriedade e a consistência das propostas apresentadas.*

16.17. *Assim, a exigência da garantia de proposta, quando devidamente motivada, atende ao princípio da eficiência ao mitigar riscos relevantes e evitar a participação de licitantes sem capacidade ou compromisso efetivo com a contratação, sem afastar, por si só, a competitividade. Em contratações mais sensíveis, sua previsão contribui para um ambiente concorrencial mais qualificado e seguro, desde que pautada em justificativa técnica proporcional à complexidade e ao vulto do objeto licitado.*

16.18. *Em princípio, a retomada e conclusão da construção de uma quadra escolar coberta com vestiário não se enquadra, sob o aspecto técnico, como objeto de elevada complexidade a justificar, por si só, a exigência de garantia de proposta nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, em regra, de obra padronizada, com soluções construtivas amplamente difundidas e rotineiramente executadas no âmbito da engenharia civil, o que reduz o grau de incerteza técnica e os riscos associados à contratação.*

16.19. *Nesse contexto, a imposição da garantia de proposta, sem motivação específica que evidencie circunstâncias excepcionais — como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados — pode revelar-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, em desacordo com a necessidade de adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame.*

16.20. *Adicionalmente, a circunstância de a irregularidade estar associada a um requisito formal previamente estabelecido no edital, aliado ao fato de não haver demonstração de tratamento desigual*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

entre licitantes (houve participação de 21 licitantes – peça 7), enfraquece a caracterização de ilegalidade manifesta na atuação administrativa. A desclassificação decorreu do não atendimento de regra clara, e não de decisão arbitrária ou discricionária casuística.

16.21. *Sobre o prisma econômico, a análise contextual mitiga a gravidade da irregularidade. A diferença entre a proposta da representante (R$ 1.578.000,00) e a proposta homologada (R$ 1.641.750,02) é de aproximadamente* ***R$ 63.750,00****, o que corresponde a cerca de 3% do valor contratado e percentualmente ainda menor em relação ao valor estimado do certame (R$ 2.104.807,72). Embora exista, em termos estritos, uma proposta mais vantajosa desclassificada, o impacto econômico é relativamente reduzido, não evidenciando, de plano, dano significativo ao erário.*

16.22. *Dessa forma, a irregularidade pode ser classificada como de* ***baixa materialidade*** *e* ***relevância*** *com os seguintes contornos: há indício de fragilidade na cláusula editalícia por ausência de motivação e possível desproporcionalidade, o que requer que seja dado* ***ciência*** *à Unidade Jurisdicionada; a atuação administrativa foi formalmente aderente ao edital, não havendo indícios de aplicação desigual entre licitantes; o impacto econômico é limitado e não há elementos suficientes para caracterizar dano relevante ao erário ou comprometimento da competitividade, não afetando a lisura do certame.*

16.23. *Em função do exposto, considera-se que* ***há plausibilidade jurídica parcial*** *nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

CONCLUSÃO

17. *Diante do exposto, propõe-se o* ***conhecimento*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

18. *Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que estão afastados o perigo da demora e o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica parcial das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe* ***indeferir a medida cautelar pleiteada****.*

19. *Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto* ***ao mérito*** *da presente representação como* ***parcialmente procedente****, motivo pelo qual será proposto* ***ciência*** *ao órgão da irregularidade verificada.*

20. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. *Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*

22. *Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.*

23. *Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*

24. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

25.1. ***conhecer*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

25.2. *no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;*

25.3. ***indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;*

25.4. *dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Aratuípe - BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência Eletrônica 90002/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) exigência de apresentação de garantia de proposta, sem a devida motivação técnica específica que evidencie a necessidade da exigência no caso concreto, como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados, configurando potencial afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que necessária a adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame;

25.5. ***informar** à Prefeitura Municipal de Aratuípe - BA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*

25.6. ***arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211075.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

VOTO

Cuidam os autos de representação da empresa Krmd Transportes e Edificações Ltda. noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90.002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município.

2. Insta salientar que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária (TC FNDE 1007265/2013) da União por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3. Conforme historiado pela unidade técnica, o representante sustenta que houve exigência indevida de apresentação prévia de garantia de proposta, prevista no edital, o que resultou na desclassificação de sua proposta, embora tenha sido a mais vantajosa ao final da fase de lances. Argumenta que apresentou regularmente o seguro garantia no momento oportuno — após a apresentação da proposta —, mas que esse foi recusado pelo pregoeiro sob o fundamento de não ter sido entregue antes da abertura da sessão pública. Defende que tal exigência não encontra respaldo na Lei 14.133/2021, configurando interpretação ampliativa da Administração que restringiu indevidamente a competitividade, sem que houvesse qualquer vício material na proposta ou na garantia apresentada.

4. Adicionalmente, alegou que a manutenção de sua desclassificação poderia ocasionar dano financeiro irreversível à Administração, por impedir a contratação da proposta mais vantajosa. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade de sua participação no certame, com sua reabilitação e manutenção da proposta classificada, de modo a assegurar o prosseguimento da licitação em conformidade com os princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. Em breve síntese, o exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que a representação atenderia a todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, motivo pelo qual propôs o conhecimento da representação ora em exame.

6. No tocante à eventual concessão de medida cautelar, a unidade técnica verificou a ausência dos pressupostos necessários, especialmente o perigo da demora, uma vez que o possível dano ao Erário apresentaria baixa materialidade (R$ 63.750,02), correspondendo à diferença entre a proposta da representante (R$ 1.578.000,00) e a proposta homologada (R$ 1.641.750,02).

7. No exame sobre a plausibilidade jurídica das alegações do representante, a principal controvérsia concentrou-se na exigência de apresentação prévia de garantia de proposta. Nesse sentido, constatou-se que tal exigência estava expressamente prevista no edital e encontraria respaldo no art. 58 da Lei 14.133/2021, **in verbis**:

> "*Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*
>
> *§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*
>
> *§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei." (grifos acrescidos).

8. Portanto, em princípio, a desclassificação do licitante foi válida sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e decorreu do descumprimento de regra objetiva previamente estabelecida, o que afastaria, em um primeiro momento, a configuração de ilegalidade manifesta na atuação administrativa.

9. Além disso, não houve indícios de tratamento desigual entre licitantes, tampouco comprometimento relevante da competitividade do certame, que contou com ampla participação.

10. Contudo, a análise da AudContratações também evidenciou supostas fragilidades na cláusula editalícia, especialmente pela ausência de justificativa técnica para a exigência da garantia de proposta. Embora esse mecanismo seja legítimo para assegurar a seriedade das propostas e mitigar riscos, sua imposição deveria observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade. No caso concreto, tratando-se de obra de baixa complexidade — construção de quadra escolar —, a exigência poderia ser considerada desproporcional.

11. Diante desse cenário, em pareceres uníssonos, a AudContratações concluiu pela existência de plausibilidade jurídica parcial das alegações do representante. Assim, propôs o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da representação como parcialmente procedente e a expedição de ciência ao órgão responsável quanto à fragilidade identificada.

II

12. Feita essa necessária exposição dos fatos, passo a tratar das alegações do representante e do exame realizado pela unidade técnica.

13. Desde logo, pelos fundamentos apresentados pela instrução da AudContratações, acolho as propostas de indeferir a concessão da medida preliminar pleiteada pelo representante e de arquivar os autos. No entanto, tenho discordância em relação à proposta de encaminhamento de dar ciência ao órgão promotor do certame sobre a suposta impropriedade na previsão de apresentação de garantia de proposta, sem a devida motivação técnica específica que evidencie a necessidade da exigência no caso concreto, como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados, configurando potencial afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que é necessária a adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame.

14. Não desconheço a existência de precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.810/2012-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que entenderam pela ilegalidade da garantia da proposta no âmbito de certames fundamentados na Lei 10.520/2002, pois o art. 5º, inciso I, do referido diploma legal, vedava expressamente a exigência de garantia de proposta. Também era remansosa a jurisprudência deste Tribunal que vedava a exigência de garantia da proposta concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, pois afrontava o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993.

15. Ocorre que, em face das supervenientes disposições da Lei 14.133/2021, é necessário revisitar tais entendimentos à luz da nova Lei de Licitações e Contratos, que, ao disciplinar o novo regime jurídico das contratações públicas, estruturou um sistema de garantias com funções distintas ao longo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

de todo o ciclo da contratação, desde a fase licitatória até a execução contratual. Esse conjunto normativo revela uma preocupação explícita com a gestão de riscos, buscando assegurar a seriedade das propostas, a exequibilidade das ofertas e o fiel cumprimento das obrigações assumidas, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da proteção ao Erário. São cinco diferentes usos da garantia que devem ser explicados.

16. No âmbito da fase de seleção do fornecedor, destaca-se a garantia de proposta, prevista no art. 58, limitada a 1% do valor estimado da contratação. Trata-se de instrumento voltado a assegurar a seriedade das ofertas apresentadas, funcionando como mecanismo de proteção contra comportamentos oportunistas, como a recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato ou em apresentar a documentação necessária à contratação. Ao exigir esse tipo de garantia, a Administração busca conferir maior confiabilidade ao certame, evitando a frustração da contratação, os custos decorrentes da repetição de procedimentos, bem como as reiteradas tentativas de sanear a documentação dos licitantes e a convocação dos concorrentes remanescentes, que prolongam demasiadamente a duração dos certames licitatórios.

17. Ainda na fase licitatória, no caso de contratações de obras públicas e serviços de engenharia, a lei prevê a chamada garantia adicional associada à exequibilidade da proposta, disciplinada no art. 59, § 5º, aplicável quando o valor ofertado pelo licitante vencedor for inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração. Nessa hipótese, a exigência de garantia suplementar atua como salvaguarda contra propostas potencialmente inexequíveis, mitigando o risco de inexecução contratual futura. Trata-se, portanto, de mecanismo que equilibra a busca por preços mais vantajosos com a necessidade de assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

18. Já na fase de execução contratual, assume centralidade a garantia de execução, prevista no art. 98, cuja finalidade é assegurar o adimplemento das obrigações pactuadas. Essa garantia pode ser exigida pela Administração como condição para a celebração do contrato e funciona como instrumento clássico de proteção contra inadimplementos, possibilitando a recomposição de prejuízos decorrentes de falhas na execução. Sua previsão reforça a lógica de transferência de riscos ao contratado, especialmente em contratações de maior vulto ou complexidade.

19. Além disso, a lei contempla hipóteses específicas em que a exigência de garantia se vincula a situações excepcionais ou a peculiaridades contratuais. É o caso da garantia exigida para pagamento antecipado, prevista no art. 145, § 2º, cuja finalidade é resguardar a Administração diante do risco inerente à antecipação de recursos financeiros ao contratado. Nessa situação, a garantia atua como condição de segurança, resguardando a restituição dos valores ou a adequada execução do objeto.

20. Por fim, merece destaque a garantia complementar prevista no art. 101, aplicável nos contratos em que a Administração entrega bens ao contratado, dos quais esse passa a ser depositário. Nesses casos, a exigência de garantia tem por objetivo proteger o patrimônio público sob guarda do particular, prevenindo riscos de extravio, dano ou utilização indevida dos bens disponibilizados para a execução contratual.

21. Em síntese, o regime de garantias instituído pela Lei 14.133/2021 evidencia uma abordagem sistêmica e orientada à gestão de riscos, distribuindo mecanismos de proteção ao longo das diversas etapas da contratação. Cada modalidade de garantia cumpre função específica, devendo sua exigência observar critérios de proporcionalidade, adequação e motivação, de modo a não restringir indevidamente a competitividade, mas, ao mesmo tempo, assegurar a integridade e a eficiência das contratações públicas.

22. Diante do exposto, não considero irregular a exigência de garantia da proposta no certame ora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

em análise, pois esse mecanismo assume especial relevância no contexto das licitações eletrônicas, notadamente aquelas conduzidas sob o modo de disputa aberto, que, embora ampliem a competitividade e democratizem o acesso aos certames, também têm produzido efeitos adversos sob a ótica da eficiência administrativa. Some-se a isso a sistemática instituída de também realizar a apresentação das propostas de preço antes da fase de habilitação.

23. A facilidade de participação, a inversão de fases em relação ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993 e a dinâmica de lances sucessivos favorecem indiscutivelmente a entrada de licitantes que, muitas vezes, não possuem condições técnicas, operacionais ou econômico-financeiras compatíveis com o objeto licitado, ou que apresentam propostas sem o necessário grau de comprometimento com sua exequibilidade.

24. Como consequência, observa-se a multiplicação de situações em que o licitante melhor classificado não consegue comprovar os requisitos exigidos ou se recusa a formalizar a contratação, impondo à Administração a necessidade de reavaliar propostas subsequentes, reabrir fases procedimentais e prolongar a sessão pública.

25. Nesse cenário, a garantia de proposta atua como importante filtro de qualidade da competição, ao impor um custo inicial que tende a desestimular a participação de agentes descompromissados ou aventureiros, sem, contudo, inviabilizar a ampla concorrência. Ao exigir que o licitante demonstre, desde o momento da apresentação da proposta, um mínimo de comprometimento econômico com sua oferta, a Administração reduz a probabilidade de abandono do certame ou de condutas oportunistas, contribuindo para maior estabilidade e previsibilidade do procedimento.

26. Assim, a garantia de proposta não apenas protege o interesse público contra a frustração da contratação, mas também contribui para a racionalização da fase de julgamento, evitando a sobrecarga procedimental e promovendo maior eficiência na condução das licitações públicas.

27. Ademais, com as vênias de estilo, discordo da premissa utilizada pela unidade técnica segundo a qual a exigência de garantia de proposta somente se justificaria em contratações de elevada complexidade técnica. Tal compreensão restringe indevidamente o alcance do art. 58 da Lei 14.133/2021, cuja finalidade não se vincula exclusivamente à complexidade do objeto, mas, sobretudo, à necessidade de assegurar a seriedade e o comprometimento dos licitantes.

28. Em realidade, são justamente os objetos mais padronizados e de menor complexidade — como a construção de quadras escolares — que tendem a atrair maior número de participantes, inclusive empresas sem adequada capacidade técnica ou econômico-financeira, potencializando riscos de comportamento oportunista, abandono do certame ou inadimplemento contratual.

29. Nesses casos, a garantia de proposta revela-se instrumento ainda mais pertinente, pois contribui para qualificar a competição, desestimular a participação de agentes despreparados e preservar a eficiência do procedimento licitatório, sem prejuízo da observância dos princípios da proporcionalidade e da ampla concorrência.

30. Concluo que, embora a exigência de garantia de proposta não tenha sido suficientemente motivada pelo órgão promotor do certame, não é possível afirmar que sua previsão editalícia esteja materialmente equivocada, pois há plausibilidade jurídica em sua exigência, bem como inexistiu restrição concreta à competitividade no caso em exame. Ressalto, ainda, a necessidade de maturação jurisprudencial do tema sob o novo regime legal, nos termos que tratarei a seguir.

31. Portanto, no mérito, deixo de acolher a proposta de cientificação da unidade técnica e considero que esta representação deva ser julgada improcedente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

III

32. Existem outras várias questões e dúvidas sobre a exigência de garantia da proposta. O aspecto abordado pelo representante diz respeito exatamente ao momento em que deve ser exigida a garantia da proposta, pois o art. 58 da Lei 14.133/2021 dispõe que essa será apresentada "*no momento da apresentação da proposta*", "*como requisito de pré-habilitação*".

33. É possível antever duas distintas interpretações possíveis. A primeira delas seria no sentido de que a garantia de proposta deveria ser apresentada apenas após a fase de lances, quando o licitante melhor classificado é convocado a enviar a proposta final ajustada. Esse entendimento busca preservar o sigilo das propostas e a anonimização dos licitantes durante a disputa, evitando riscos de identificação prévia e eventuais conluios, em consonância com princípios tradicionais das licitações e com a vedação penal à violação do sigilo.

34. Uma segunda visão do tema sustenta que a garantia deve ser exigida já no momento do cadastramento da proposta inicial, antes da fase de disputa. Para essa vertente de interpretação do texto legal, a exigência posterior tornaria a garantia ineficaz, pois o licitante poderia simplesmente deixar de apresentá-la e ser desclassificado sem qualquer ônus, esvaziando sua finalidade. Ademais a identificação prévia dos participantes não violaria o sigilo das propostas, desde que o sistema preserve o anonimato dos lances durante a disputa, sendo possível conciliar essa exigência com os princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade.

35. Em um juízo preliminar do tema, alinho-me a essa segunda corrente interpretativa. Nesse sentido, gostaria de mencionar artigo intitulado "*O momento correto para apresentação da garantia de proposta nas licitações*", de autoria de Augusto Nogueira e Murilo Jacoby Fernandes[1]. Os autores destacam que a controvérsia sobre o momento de apresentação da referida garantia desaparece nos casos em que a Administração opta pela inversão das fases (habilitação antes das propostas), hipótese em que a garantia pode ser exigida juntamente com os documentos de habilitação, sem conflito procedimental. Essa possibilidade evidencia que o problema não é normativo, mas operacional, decorrente da interação entre a lei e os sistemas eletrônicos de licitação.

36. Os referidos autores concluem que a exigência da garantia de proposta é válida, desde que devidamente justificada, mas o momento de sua apresentação ainda carece de uniformização. Assim, caberia ao edital disciplinar de forma clara o procedimento a ser adotado, enquanto não houver pacificação doutrinária ou regulamentar sobre o tema, sendo igualmente necessário que os sistemas eletrônicos se adaptem para viabilizar ambas as soluções possíveis.

37. Considero juridicamente defensável sustentar que a expressão "requisito de pré-habilitação", constante do art. 58 da Lei 14.133/2021, conduz à interpretação de que a garantia de proposta deve ser exigida antes da fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta. Contudo, é forçoso observar que essa não é uma conclusão pacífica, exigindo fundamentação cuidadosa.

38. O **caput** do art. 58 da Lei 14.133/2021 estabelece dois elementos normativos relevantes: (i) a garantia pode ser exigida "no momento da apresentação da proposta"; e (ii) possui natureza de "requisito de pré-habilitação". A conjugação desses dois comandos indica que a garantia deve anteceder a análise da habilitação propriamente dita e, mais do que isso, deve estar presente desde o ingresso do licitante na disputa, funcionando como condição para sua participação válida. Essa leitura reforça a ideia de que a exigência deve ocorrer no momento inicial do certame, isto é, no cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

[1] Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Artigo_Garantia-de-Proposta_Lei-no-14.133-2021_AN_v.1-2.pdf. Acesso em 27/4/2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

39. Sob o ponto de vista funcional, essa interpretação também se mostra mais coerente com a finalidade da garantia de proposta, que é assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas. Caso se admita a apresentação da garantia apenas após a fase de lances, sua eficácia é significativamente reduzida, pois o licitante poderia simplesmente deixar de apresentá-la e ser desclassificado sem qualquer ônus, esvaziando o efeito dissuasório do instituto. Nesse sentido, a exigência prévia atua como verdadeiro filtro de entrada, alinhando-se à lógica de gestão de riscos introduzida pela nova lei.

40. Ademais, a qualificação da garantia como requisito de "pré-habilitação" sugere que ela não se confunde com os documentos típicos de habilitação (jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira), mas representa uma condição anterior e autônoma, vinculada à própria admissibilidade da proposta. Em termos sistemáticos, isso aproxima a garantia de proposta de um pressuposto de participação, o que reforça a tese de sua exigência antes da fase competitiva.

41. Por outro lado, não se pode ignorar a objeção relevante apontada na doutrina: a exigência da garantia antes da fase de disputa pode tensionar o princípio do sigilo das propostas e da anonimização dos licitantes nas licitações eletrônicas. Contudo, conforme sustentado no artigo mencionado, essa dificuldade pode ser mitigada por soluções operacionais — como a anonimização dos licitantes após a verificação da garantia — sem inviabilizar a exigência antecipada. Além disso, a Lei 14.133/2021 não consagra expressamente o sigilo da identidade dos licitantes como princípio absoluto, mas sim o sigilo do conteúdo das propostas até sua abertura.

42. Em síntese, embora exista divergência doutrinária, é consistente — sob os planos literal, sistemático e teleológico — a interpretação de que a garantia de proposta, enquanto requisito de pré-habilitação, deve ser exigida no momento do cadastramento da proposta, antes da fase de disputa, como condição de participação válida no certame. Essa leitura privilegia a eficiência, a seriedade das propostas e a efetividade do procedimento licitatório, sem prejuízo da necessidade de ajustes operacionais nos sistemas eletrônicos e de adequada motivação no edital.

IV

45. Além da questão aventada pelo representante, relacionada ao momento de apresentação da garantia da proposta, exsurgem outras dúvidas relevantes sobre a instrumentalização do instituto, tais como sua conciliação com o sigilo do orçamento estimativo e os procedimentos a serem adotados para execução da referida garantia ou quando o certame licitatório é suspenso por um fato alheio à vontade da Administração.

46. A exigência de garantia de proposta revela particular dificuldade quando o orçamento estimativo da contratação é mantido sob sigilo, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021. Isso porque o art. 58 da mesma lei limita a garantia a até 1% do valor estimado da contratação, parâmetro que, se não divulgado, impede o licitante de aferir com precisão o montante a ser garantido, gerando insegurança jurídica e risco de apresentação de garantia em valor inferior ou superior ao devido. Tal cenário pode conduzir à desclassificação por erro meramente formal, sem relação com a capacidade técnica ou econômica do licitante, além de potencialmente restringir a competitividade.

47. Para contornar essa dificuldade, a título de exemplo, o edital poderia estipular critérios claros e objetivos para cálculo da garantia — como a indicação de valor fixo, faixa de referência ou metodologia de apuração — de modo a compatibilizar o sigilo orçamentário com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

48. Prosseguindo com a exposição de outras questões controversas sobre a operacionalização da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

garantia de participação, cito o alcance da expressão "*não apresentação dos documentos para a contratação*" como hipótese autorizadora da execução de tal garantia. De um lado, há uma leitura estrita do dispositivo, segundo a qual a execução da caução, da fiança ou do seguro somente seria cabível nas hipóteses taxativamente previstas — recusa em assinar o contrato ou efetiva ausência de apresentação dos documentos exigidos. Nessa perspectiva, a simples apresentação de documentos considerados insuficientes ou inadequados para comprovar a habilitação não se equipararia à sua não apresentação, sob pena de ampliação indevida de uma medida sancionatória excepcional, que deve ser interpretada restritivamente.

49. De outro lado, seria possível entendimento mais ampliativo, segundo o qual a apresentação de documentos que não atendem minimamente às exigências editalícias poderia, em determinadas circunstâncias, ser equiparada à não apresentação, sobretudo quando evidenciada inconsistência relevante entre a declaração de atendimento aos requisitos e a documentação efetivamente apresentada. Essa posição se apoiaria na ideia de que o licitante apresenta declaração e assume compromisso com a veracidade e suficiência de suas informações, de modo que a incapacidade de comprovar o declarado poderia indicar comportamento incompatível com a boa-fé.

50. No que tange à necessidade de processo sancionador, a execução da garantia de proposta, prevista no art. 58, § 3º, da Lei 14.133/2021, deve ser analisada em conjunto com as condutas tipificadas no art. 155 da mesma lei, especialmente aquelas descritas nos incisos IV (deixar de entregar a documentação exigida para o certame), V (não manter a proposta) e VI (não celebrar o contrato ou não apresentar a documentação para a contratação). Embora tais comportamentos configurem infrações administrativas sujeitas às sanções do art. 156 do aludido diploma legal, a execução da garantia não se confunde com essas penalidades, possuindo natureza assecuratória, como consequência jurídica vinculada ao descumprimento de obrigações assumidas pelo licitante no âmbito do certame.

51. Não obstante, julgo que a vinculação legal não autoriza a execução automática da garantia. Ainda que não seja necessária a instauração de processo sancionador formal — exigido para aplicação das penalidades do art. 156 da nova Lei de Licitações e Contratos —, a Administração deve instaurar ao menos um procedimento administrativo prévio simplificado, apto a verificar a ocorrência concreta das condutas tipificadas no art. 155 da mesma lei e a permitir que o licitante se manifeste. Isso se mostra especialmente relevante em hipóteses interpretativas, como quando há discussão sobre se a documentação apresentada é inexistente ou apenas insuficiente, ou ainda quando o licitante alega fato superveniente que justificaria a não manutenção da proposta.

52. Dessa forma, a execução da garantia de proposta ocupa posição intermediária no regime jurídico da lei: decorre de hipóteses objetivamente previstas — ligadas às infrações dos incisos IV, V e VI do art. 155 da Lei 14.133/2021 —, mas sua concretização exige verificação administrativa e decisão motivada. Assim, embora não demande o rito completo de um processo sancionador, deve respeitar o contraditório em sua dimensão mínima, assegurando a legalidade do ato e evitando sua invalidação por afronta ao devido processo legal.

53. Por derradeiro, quando o certame licitatório é suspenso por fato alheio à vontade da Administração — como decisões judiciais, determinações de órgãos de controle ou outros eventos de força maior —, impõe-se a adoção de providências pautadas na segurança jurídica, na transparência e na preservação da isonomia entre os licitantes.

54. Com efeito, é necessário resguardar a validade das propostas e dos documentos já apresentados, promovendo, se for o caso, a prorrogação dos prazos de validade das garantias e a reabertura de oportunidades para atualização de documentos vencidos, evitando prejuízo aos participantes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

55. Superada a causa da suspensão, a Administração deveria retomar o procedimento a partir da fase em que foi interrompido, assegurando comunicação prévia aos licitantes e prazo razoável para reorganização de suas propostas, podendo inclusive reabrir etapas procedimentais quando houver risco de comprometimento da competitividade.

56. Ocorre que, em situações de suspensão prolongada, ganha relevo a análise acerca da manutenção das garantias de proposta eventualmente prestadas pelos licitantes. Considerando que tais garantias possuem prazo de vigência e implicam custos financeiros aos participantes, a sua exigência por período excessivo, sem perspectiva concreta de retomada do certame, pode revelar-se desproporcional.

57. Nesse contexto, deveria ser sopesada a possibilidade de devolução antecipada das garantias, mediante decisão motivada da Administração, sem prejuízo de que, por ocasião da retomada do procedimento, seja novamente exigida a apresentação da garantia, observadas as condições atualizadas do edital. Tal solução harmonizaria a proteção ao interesse público com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando impor ônus indevido aos licitantes em decorrência de circunstâncias alheias à sua atuação.

58. Em princípio, todas essas diversas questões procedimentais recomendariam a eventual regulamentação do tema e a adaptação dos sistemas informatizados que processam as licitações públicas. Nesse sentido, minha assessoria apurou que a plataforma Compras.gov.br não está adaptada para permitir a apresentação da garantia da proposta de forma dissociada dos documentos de habilitação, de forma que não é possível que as licitantes a apresentem antes da fase de lances.

59. Enquanto os sistemas eletrônicos do Governo Federal não permitirem a apresentação da garantia antes dos lances com preservação da anonimização, não se deve responsabilizar o gestor por adotar a solução operacional possível, desde que prevista claramente no edital, bem como preserve a isonomia, a publicidade do procedimento, o sigilo do conteúdo das propostas até a abertura e a efetividade mínima do instituto.

60. Então, proponho recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que promova os ajustes cabíveis na plataforma Compras.gov.br, de forma a prever a possibilidade de apresentação prévia garantia da proposta como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas nesse sistema de licitações, bem como para que edite ato normativo regulamentando o uso da garantia da proposta nas licitações da Administração Pública Federal.

61. Também caberia promover melhorias nas minutas padronizadas de editais da Advocacia-Geral da União, de forma a melhor disciplinar os diversos aspectos envolvidos no emprego da garantia da proposta, de forma que deve ser recomendado à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) que, enquanto o regulamento sugerido no subtópico acima não for editado, avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a disciplinar a utilização da garantia da proposta no certame licitatório, abrangendo os seguintes aspectos, entre outros:

a) o momento de apresentação da garantia da proposta;

b) a compatibilização da exigência de garantia da proposta quando utilizado o sigilo do orçamento estimativo da contratação;

c) os pressupostos para execução da referida garantia, tal como a possibilidade de acioná-la em virtude da não apresentação ou apresentação incompleta dos documentos exigidos para a contratação, assim como a necessidade ou não de instauração de processo sancionador prévio; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

d) o tratamento a ser dado à garantia da proposta nos casos em que o procedimento licitatório é suspenso por período indeterminado pelo órgão promotor do certame.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de maio de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211077.

ACÓRDÃO Nº 1128/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.548/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90.002/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.2.1. promova os ajustes cabíveis na plataforma Compras.gov.br, de forma a prever a possibilidade de apresentação prévia garantia da proposta como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas nesse sistema de licitações;

9.2.2. edite ato normativo regulamentando o uso da garantia da proposta nas licitações da Administração Pública Federal;

9.3. recomendar à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) que, enquanto o regulamento sugerido no subtópico acima não for editado, avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a disciplinar a utilização da garantia da proposta no certame licitatório, abrangendo os seguintes aspectos, entre outros:

9.3.1 o momento de apresentação da garantia da proposta;

9.3.2. a compatibilização da exigência de garantia da proposta quando utilizado o sigilo do orçamento estimativo da contratação;

9.3.3. os pressupostos para execução da referida garantia, tal como a possibilidade de acioná-la em virtude da não apresentação ou apresentação incompleta dos documentos exigidos para a contratação, assim como a necessidade ou não de instauração de processo sancionador prévio; e

9.3.4. o tratamento a ser dado à garantia da proposta nos casos em que o procedimento licitatório é suspenso por período indeterminado pelo órgão promotor do certame;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 15/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/5/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-15/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211078.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80211078.

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 – SRP

Recorrente: JUNIOR E OLIVEIRA LTDA
Julgador do Recurso: Pregoeiro do Município de Morro do Chapéu/BA

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de cestas básicas destinadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 145/2026, processado na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento por menor valor global, visando à seleção de proposta para aquisição de cestas básicas destinadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Morro do Chapéu/BA.

Consta nos autos que o instrumento convocatório estabeleceu, em seu item 4.9, a exigência de garantia de proposta fixada em 1% do valor estimado da contratação, no montante de R$ 22.341,60, como requisito objetivo de pré-habilitação a ser hospedado em campo próprio da plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras concomitantemente com a proposta inicial escrita.

Na sessão pública realizada em 29/07/2026, encerrada a fase de lances do Lote 1, o Pregoeiro constatou no sistema que a empresa Junior e Oliveira Ltda. não inseriu documento comprobatório de garantia de proposta no campo destinado da plataforma eletrônica, tendo anexado apenas a Declaração de Pleno Conhecimento sob o arquivo intitulado "*PE_019_-2026-ANEXO_IV-_MORRO_DO_CNHAPEU_assinado.pdf*" em 28/07/2026 às 18:48. Diante disso, o Pregoeiro proferiu decisão motivada desclassificando a proposta da referida licitante com fundamento no item 4.9 do edital e item 19 do Termo de Referência.

Inconformada, a empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA interpôs tempestivo Recurso Administrativo. Sustentou a Recorrente que: anexou tempestivamente a apólice de seguro-garantia na plataforma e que o não registro decorreu de falha técnica do sistema; a apólice foi emitida em 24/07/2026, caracterizando fato preexistente passível de saneamento por diligência; a desclassificação sumária ofendeu os princípios do formalismo

Certificação Digital: VHT8K6K0-VBUHC61I-HDGP7LCU-QWE6XWXE
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa, apontando prejuízo financeiro correspondente à diferença entre seu lance de R$ 1.420.080,00 e o lance de R$ 1.599.768,00 ofertado pela empresa SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA. Ao final, requereu a anulação da desclassificação e a concessão de oportunidade para juntada da garantia por diligência.

Ao apreciar as razões recursais, o Pregoeiro proferiu decisão em 19 de agosto de 2026, na qual conheceu do recurso e, no mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo integralmente a desclassificação da empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA. A autoridade que presidiu o certame assentou que a exigência editalícia constitui requisito objetivo de pré-habilitação expressamente autorizado pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo nos autos prova de falha sistêmica no upload e sendo vedada a inclusão posterior de documento essencial que deveria integrar originariamente a proposta, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não havendo reconsideração pelo Pregoeiro, os autos foram submetidos a esta **Autoridade Superior** para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º, e art. 168 da Lei nº 14.133/2021, operando-se o exaurimento da fase recursal no âmbito administrativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação desta Autoridade Superior fundamenta-se no dever de controle final de legalidade, mérito e conveniência dos atos licitatórios, competindo o exame integral do procedimento após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e o exaurimento da fase recursal, na forma estabelecida no caput do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito recursal, manifesta-se plena e fundamentada concordância com a decisão proferida pelo Pregoeiro, que negou provimento ao recurso interposto pela empresa JUNIOR E OLIVEIRA LTDA.

A exigência de garantia de proposta encontra amparo expresso no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a comprovação de seu recolhimento no momento da apresentação da proposta como requisito objetivo de pré-habilitação, até o limite de 1% do valor estimado da contratação (art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). O instrumento convocatório estabeleceu tal regra de forma clara no subitem 4.9 e nas alíneas "b" e "c", cominando expressamente a penalidade de desclassificação automática na hipótese de ausência de hospedagem do documento de garantia de forma concomitante com a proposta inicial no sistema eletrônico.

Consta nos autos que a Recorrente não efetuou o upload da apólice de garantia no campo específico da plataforma Bolsa Nacional de Compras antes da abertura da sessão, constando no histórico do sistema exclusivamente a Declaração de Pleno Conhecimento enviada em 28/07/2026 às 18:48. Ademais, a alegação de instabilidade ou pane na plataforma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

eletrônica não possui qualquer sustentação probatória documental, inexistindo nos autos abertura de chamado de suporte, protocolo de erro ou certidão da provedora do sistema.

Por conseguinte, a pretensão de apresentação extemporânea da garantia da proposta em sede de recurso ou por meio de diligência encontra vedação nas regras do certame e na ordem legal. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 12, inciso III, do mesmo diploma autorizam o saneamento de erros formais e a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, mas não autorizam a juntada posterior de documento essencial que deveria constar originariamente da proposta no momento de sua formulação.

A admissão de documento essencial não inserido tempestivamente no ambiente público do sistema vulneraria os princípios da legalidade, da isonomia entre os concorrentes, do julgamento objetivo, da transparência e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a desclassificação da empresa Junior e Oliveira Ltda. constitui ato plenamente legítimo, escorreito e estritamente vinculado às cláusulas editalícias e à legislação de regência.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais de **Autoridade Superior**, com fundamento no art. 71 e no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

a) **Conheço** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JUNIOR E OLIVEIRA LTDA** para, **no mérito, negar-lhe provimento**, confirmando integralmente a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 019/2026 por descumprimento ao subitem 4.9 do Edital, item 19 do Termo de Referência e art. 58 da Lei nº 14.133/2021;

b) **ADJUDICO** o objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2026 em favor da empresa **SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.982.763/0001-64, no valor total registrado de **R$ 1.599.960,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais)**;

c) **HOMOLOGO** o procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 019/2026** (Processo Administrativo nº 145/2026), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Para a formalização e efetividade desta Decisão, determino a adoção das seguintes providências administrativas subsequentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

a) A **convocação** da empresa adjudicatária para assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, no prazo e condições fixados no item 13 do Edital convocatório;

b) A **notificação formal** da empresa recorrente (Junior e Oliveira Ltda) e dos demais licitantes quanto ao teor desta decisão final de recurso;

c) A **publicação oficial** e divulgação desta Decisão no sistema eletrônico oficial (Bolsa Nacional de Compras) e no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu/BA, assegurando a transparência e a publicidade devidas aos participantes do certame

Morro do Chapéu/BA, 20 de agosto de 2026.

Original no processo
JULIANA P. ARAÚJO LEAL
Prefeita Municipal de Morro do Chapéu/BA
Autoridade Superior Competente

Certificação Digital: VHT8K6K0-VBUHC61I-HDGP7LCU-QWE6XWXE
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP Nº 019/2026

Processo Administrativo Nº 145/2026

OBJETO: Seleção das melhores propostas para registro de preços visando à eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de cestas básicas destinadas a famílias em vulnerabilidade social, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Morro do Chapéu/BA

RECORRENTE: CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, no âmbito do Processo Administrativo nº 145/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, relativamente ao Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 019/2026, certame destinado à seleção da proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o procedimento é processado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, adotando-se o critério de julgamento de menor valor global, sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas regulamentares indicadas no edital. O próprio instrumento convocatório registra que o objeto compreende a aquisição de cestas básicas para atendimento das demandas socioassistenciais do Município.

Encerradas as etapas de disputa, julgamento e análise da documentação de habilitação, a empresa SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA foi classificada em primeiro lugar e habilitada pela condução do certame, circunstância contra a qual se insurge a recorrente, buscando a revisão do ato administrativo que reconheceu o atendimento das condições editalícias pela licitante vencedora.

A controvérsia recursal encontra-se delimitada, essencialmente, à verificação do cumprimento da exigência prevista no item 7.4.4 do Edital, que estabelece, no âmbito da qualificação técnica, a apresentação de "*Certificado de inspeção*

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

sanitária, dos veículos utilizados para o transporte dos produtos, até o(s) local(is) de entrega, com suas respectivas datas válidas", fazendo expressa remissão ao § 4º do art. 136 do Decreto Estadual nº 29.414/1983.

Segundo sustenta a CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, a documentação apresentada pela SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA não corresponderia, materialmente, ao documento específico exigido pelo edital. A Recorrente afirma que, para o atendimento do item 7.4.4, a licitante vencedora apresentou Alvará Sanitário nº 0909153939, expedido em nome da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica responsável por atividades de armazenamento e logística e vinculada à cadeia de fornecimento da recorrida.

Na compreensão da recorrente, embora referido alvará constitua documento sanitário válido relativamente ao estabelecimento e às atividades econômicas nele autorizadas, ele não individualizaria os veículos que efetivamente seriam utilizados na execução do objeto, nem demonstraria, por si só, que esses veículos foram submetidos à inspeção sanitária específica prevista no instrumento convocatório. O recurso enfatiza, portanto, que a discussão não decorreria de simples divergência de nomenclatura documental, mas da alegada inexistência de comprovação objetiva da inspeção sanitária dos veículos transportadores.

Com o propósito de conferir suporte à sua argumentação, a recorrente realizou consulta à Vigilância Sanitária do Município de Salvador, encaminhando ao órgão o Alvará Sanitário expedido em favor da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA.

Inicialmente, o órgão sanitário informou que os dados constantes da licença correspondiam aos seus registros internos e esclareceu que, embora a plataforma utilizada para sua emissão estivesse descontinuada, a licença permaneceria válida até a respectiva data de vencimento, "*sem óbices*". Em consulta complementar e especificamente direcionada à natureza da licença, isto é, se correspondente ao estabelecimento ou a uma inspeção veicular, a Vigilância Sanitária respondeu que "*a referida licença corresponde à sede da empresa*".

A partir dessa manifestação, a Recorrente desenvolve a tese de que devem ser distinguidos, para fins de habilitação, o Alvará Sanitário do estabelecimento e o Certificado de Inspeção Sanitária dos veículos, por possuírem, segundo a sua argumentação, objetos de fiscalização distintos: o primeiro destinado a demonstrar a regularidade sanitária do estabelecimento e das atividades nele licenciadas; o segundo

voltado especificamente à verificação das condições higiênico-sanitárias dos veículos utilizados no transporte dos alimentos.

Nessa perspectiva, a CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA sustenta que a validade do alvará sanitário expedido em favor da empresa parceira logística não constituiria, isoladamente, elemento suficiente para demonstrar o cumprimento do item 7.4.4, especialmente porque o comando editalício fez referência expressa aos "*veículos utilizados para o transporte dos produtos*", exigindo certificados com as respectivas datas de validade.

A Recorrente acrescenta, ainda, como elemento argumentativo, que a própria SUPERNUTRE teria apresentado, em procedimentos licitatórios anteriores, documentação sanitária de natureza diversa, contendo inclusive identificação específica de veículos por suas respectivas placas. Para a Recorrente, essa circunstância reforçaria a tese de que existe distinção documental entre o licenciamento sanitário geral de um estabelecimento transportador e a comprovação da regularidade sanitária dos veículos empregados na execução contratual.

Em razão disso, a recorrente invoca os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que, uma vez prevista expressamente determinada documentação como requisito de habilitação técnica, não seria juridicamente admissível considerar atendida a condição mediante documento que, em sua interpretação, possui objeto distinto daquele exigido pelo edital. Requer, ao final, a reforma da decisão administrativa de habilitação e, consequentemente, a inabilitação da SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA.

De outro lado, devidamente intimada, a SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões, nas quais sustenta ter atendido materialmente ao requisito editalício e refuta a interpretação defendida pela recorrente.

A Recorrida afirma que o acervo documental apresentado não se limitou ao Alvará Sanitário da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA. Segundo as contrarrazões, integraram a documentação:

a) Alvará Sanitário nº 0909153939, no qual constam atividades de transporte rodoviário de cargas, inclusive alimentos e produtos alimentícios;
b) declaração de vínculo de prestação de serviços logísticos; e
c) declaração da empresa Água Viva contendo relação de 21 veículos utilizados no transporte de produtos alimentícios,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

encaminhada à Vigilância Sanitária – Coordenação de Saúde Ambiental.

O próprio alvará, segundo a defesa, contém ainda a observação de que a empresa utiliza "*veículos terceirizados para realizar o serviço de transporte*".

A SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA defende, assim, que a regularidade sanitária deve ser examinada a partir do conjunto documental e da realidade administrativa adotada pela Vigilância Sanitária de Salvador, sustentando que teria ocorrido integração das informações relativas à frota ao processo de licenciamento sanitário do estabelecimento. Sob essa perspectiva, a ausência de documento apartado com a denominação específica de "*Certificado de Inspeção Sanitária Veicular*" não significaria, necessariamente, ausência de fiscalização ou de regularidade sanitária dos veículos.

As contrarrazões sustentam também que a interpretação do item 7.4.4 deve observar os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, argumentando que a finalidade material da exigência seria assegurar que o transporte dos gêneros alimentícios ocorra em condições sanitárias adequadas, finalidade que, em seu entendimento, estaria comprovada pelo conjunto da documentação apresentada.

Além disso, em sede de contrarrazões, a SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA notícia fato posterior à sessão do certame, consistente na expedição, em 17 de agosto de 2026, de Alvará Sanitário próprio pela Vigilância Sanitária do Município de São Francisco do Conde/BA, documento que, segundo a recorrida, contemplaria autorização expressa relacionada aos veículos utilizados no transporte de gêneros alimentícios. Com fundamento em precedentes do Tribunal de Contas da União, a empresa requer, subsidiariamente, que o referido documento seja admitido como instrumento de saneamento destinado a confirmar situação que afirma ser preexistente.

Registre-se, finalmente, que a controvérsia possui precedente administrativo recente no próprio Município. Na decisão relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025, a Administração enfrentou questionamento semelhante envolvendo a SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA e documentação sanitária emitida em nome da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA.

Naquele procedimento, contudo, a decisão registra expressamente que haviam sido apresentados Certificado de Inspeção Sanitária e Alvará emitidos pela autoridade competente em nome da empresa logística, acompanhados da relação detalhada dos veículos inspecionados, circunstância que fundamentou a

manutenção da habilitação da SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA. A decisão daquele certame concluiu pela regularidade da comprovação da capacidade técnica por meio de empresa de logística terceirizada devidamente habilitada pela autoridade sanitária.

Desse modo, a questão submetida à apreciação administrativa no presente recurso não se limita a aferir a validade formal do Alvará Sanitário da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA, que não foi negada pelo órgão emissor.

O ponto central consiste em determinar, mediante exame objetivo do edital e do conjunto documental existente nos autos, se o Alvará Sanitário, associado à relação dos veículos e aos demais documentos apresentados pela recorrida, possui conteúdo material suficiente para comprovar a inspeção sanitária dos veículos exigida pelo item 7.4.4, ou se a regra editalícia reclama documento específico que evidencie, de maneira individualizada e tempestiva, a efetiva inspeção sanitária dos veículos que serão utilizados na execução contratual.

É a síntese da controvérsia recursal.

2. ANÁLISE DOS FATOS

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 145/2026, foi realizada em 29 de julho de 2026, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa Nacional de Compras/BNC, conforme cronograma previamente estabelecido no instrumento convocatório. O certame, processado sob o Sistema de Registro de Preços e pelo critério de menor valor global, destina-se à eventual e futura aquisição de cestas básicas para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Morro do Chapéu/BA.

Concluída a etapa de julgamento, a empresa SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA foi convocada para apresentação e exame da documentação pertinente à habilitação, ao passo que a empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ora recorrente, encerrou a disputa em quinta colocação, conforme reconhecido em suas próprias razões recursais.

A controvérsia instaurada na fase recursal concentra-se especificamente no atendimento à exigência constante do item 7.4.4 do Edital, segundo o qual deve ser apresentado Certificado de Inspeção Sanitária dos veículos utilizados para o transporte

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

dos produtos, com suas respectivas datas válidas, nos termos ali expressamente estabelecidos.

Do exame dos elementos constantes dos autos, contudo, verifica-se que a análise da regularidade da habilitação da SUPERNUTRE não pode ser realizada mediante consideração isolada de apenas um dos documentos apresentados.

Com efeito, segundo se extrai das contrarrazões, a documentação utilizada pela recorrida para demonstração de sua capacidade logística e sanitária compreende, em conjunto: o Alvará Sanitário nº 0909153939 da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA, parceira responsável pela operação logística; declaração de vínculo de prestação de serviços; e declaração contendo relação discriminada de 21 veículos empregados no transporte de produtos alimentícios, encaminhada à Vigilância Sanitária – Coordenação de Saúde Ambiental.

O Alvará Sanitário apresentado não constitui documento estranho à atividade objeto de exame. Ao contrário, nele encontram-se descritas atividades econômicas relacionadas ao transporte rodoviário de cargas, inclusive alimentos e/ou produtos alimentícios, constando, ainda, segundo a documentação da recorrida, observação expressa de que a empresa realiza o serviço de transporte com veículos terceirizados.

Essa circunstância possui relevância para o deslinde da controvérsia, pois evidencia que o documento sanitário apresentado não se limita à autorização de funcionamento de atividade administrativa dissociada da execução logística, mas abrange, em sua descrição formal, atividade diretamente relacionada ao transporte de gêneros alimentícios.

A recorrente sustenta, por sua vez, que referido alvará não poderia ser considerado suficiente para o atendimento do item 7.4.4, uma vez que não identifica individualmente, em seu próprio corpo, os veículos utilizados nem se intitula "*Certificado de Inspeção Sanitária Veicular*". Argumenta, portanto, existir distinção material entre o licenciamento sanitário do estabelecimento e a inspeção das condições higiênico-sanitárias de cada veículo.

Para corroborar essa tese, a CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA promoveu consulta, por correio eletrônico, junto à Vigilância Sanitária de Salvador acerca da natureza e validade da licença expedida em favor da empresa Água Viva.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

A análise integral dessa troca de mensagens, entretanto, recomenda maior precisão quanto ao alcance probatório da resposta obtida.

Em primeiro momento, a própria Vigilância Sanitária informou expressamente que os dados constantes da licença sanitária apresentada correspondiam aos registros internos do órgão, esclarecendo que, embora a plataforma utilizada para sua emissão estivesse descontinuada, as licenças expedidas permaneciam vigentes até suas respectivas datas de validade, "*sem óbices*". Somente em resposta a questionamento posterior, sobre se o alvará correspondia ao local da empresa ou constituía alvará de inspeção veicular, o órgão esclareceu que "*a referida licença corresponde à sede da empresa*".

Desse conteúdo não se pode extrair, de maneira automática, declaração de falsidade, invalidade, cancelamento ou ineficácia do Alvará Sanitário nº 0909153939. Ao contrário, quanto à sua autenticidade e vigência, a manifestação administrativa é expressamente afirmativa.

Do mesmo modo, a informação de que a licença corresponde à sede da empresa não equivale, por si só, à declaração de que os veículos relacionados pela transportadora não foram apresentados à autoridade sanitária, que se encontram sanitariamente irregulares ou que a atividade de transporte de alimentos não está abrangida pelo licenciamento expedido. Essa conclusão extrapolaria o conteúdo objetivo da resposta eletrônica juntada aos autos.

Assim, a afirmação recursal de "*ausência absoluta*" de comprovação sanitária dos meios de transporte não encontra correspondência integral com o conjunto documental submetido à apreciação administrativa.

Há, efetivamente, uma controvérsia acerca da forma documental pela qual o requisito do item 7.4.4 deve ser demonstrado, mas essa controvérsia não pode ser confundida com inexistência absoluta de documentos relativos à operação de transporte.

Enquanto a recorrente analisa isoladamente o Alvará Sanitário e sustenta sua insuficiência em razão da ausência, em seu corpo, da identificação individual das placas, a recorrida apresenta como elemento complementar justamente uma relação contendo 21 veículos destinados ao transporte de produtos alimentícios, documento que, segundo as contrarrazões, foi encaminhado à Coordenação de Saúde Ambiental da Vigilância Sanitária.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

É nesse contexto que deve ser realizada a apreciação administrativa: não apenas perguntando se o Alvará Sanitário, isoladamente considerado, possui a denominação literal exigida pelo edital, mas verificando se o conjunto documental existente à época da habilitação demonstra, de maneira suficiente e objetiva, a regularidade sanitária e a disponibilidade da estrutura de transporte necessária à execução do objeto.

Importa, ainda, registrar que a própria recorrente reconhece em suas razões que a SUPERNUTRE já apresentou documentação sanitária relativa a veículos em procedimentos licitatórios anteriores realizados no Município de Morro do Chapéu, utilizando esse fato como argumento para sustentar a existência de documentos distintos.

Tal circunstância, embora não dispense o atendimento específico das exigências deste certame, visto que cada procedimento licitatório possui autonomia e deve ser decidido segundo a documentação nele tempestivamente apresentada, demonstra que a controvérsia não recai propriamente sobre a inexistência de estrutura logística ou sobre a incapacidade operacional da recorrida, mas sobre a suficiência jurídica e documental da forma de comprovação utilizada no Pregão Eletrônico nº 019/2026. Essa distinção é essencial.

A qualificação técnica não deve ser examinada sob presunções abstratas, seja em favor, seja contra a licitante. A decisão administrativa deve resultar do confronto entre aquilo que o edital objetivamente exigiu e aquilo que os documentos existentes nos autos efetivamente demonstram.

Nesse particular, merece consideração o precedente administrativo produzido pela própria Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu no Pregão Eletrônico nº 068/2025, no qual também foi questionada a utilização, pela SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA, de documentação sanitária e logística expedida em nome da empresa ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA.

Naquela oportunidade, a decisão administrativa registrou que a SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA havia demonstrado sua capacidade operacional por intermédio de empresa logística vinculada, com documentação sanitária e relação detalhada dos veículos, concluindo que a terceirização da operação logística, por si só, não constituía impedimento à habilitação.

Ao decidir aquele procedimento, o Pregoeiro concluiu expressamente pela regularidade da comprovação da capacidade técnica mediante empresa de logística terceirizada devidamente habilitada perante a autoridade sanitária, mantendo a habilitação da SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

O precedente deve ser utilizado com a necessária cautela, pois não substitui o exame da documentação específica apresentada no presente certame. Todavia, revela orientação administrativa relevante no sentido de que a utilização de transportadora terceirizada e de documentos sanitários emitidos em seu nome não configura, por si só, irregularidade, desde que demonstrado o efetivo vínculo entre a empresa licitante, a estrutura logística disponibilizada e a regularidade sanitária pertinente.

A situação ora examinada apresenta distinção fática relevante: não se está diante de licitante que nada apresentou quanto à regularidade sanitária do transporte. Existem nos autos licença sanitária válida relacionada à atividade de transporte de alimentos, vínculo com empresa responsável pela logística e relação identificadora dos veículos utilizados nessa atividade. A discussão consiste em aferir se tais elementos, conjugadamente, satisfazem a finalidade e o conteúdo material da exigência do item 7.4.4.

Também não procede, à luz do acervo analisado, transformar a resposta eletrônica da Vigilância Sanitária em prova conclusiva de irregularidade sanitária da frota. O órgão confirmou a validade da licença e afirmou que ela corresponde à sede; não declarou que os veículos relacionados se encontravam irregulares, não informou que inexistia procedimento sanitário relacionado à frota e tampouco determinou cancelamento ou suspensão da autorização expedida.

Por outro lado, também não se mostra tecnicamente adequado afirmar, apenas com base nas contrarrazões, como fato definitivamente comprovado, que a Vigilância Sanitária de Salvador tenha formalmente substituído todo e qualquer certificado individual de inspeção veicular pelo Alvará Sanitário da sede. A alegação de "integração" ou "unificação" do procedimento é sustentada pela recorrida, devendo seu alcance ser apreciado à luz dos documentos efetivamente juntados e, se persistente dúvida técnica relevante, mediante diligência diretamente perante o órgão sanitário competente.

O que se pode concluir do acervo atualmente analisado, com segurança, é que não há ausência absoluta de documentação sanitária ou logística, nem demonstração objetiva de inexistência de condições sanitárias para realização do transporte.

Ao contrário, os documentos apresentados indicam atividade de transporte de alimentos regularmente contemplada no licenciamento sanitário da empresa logística, utilização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

declarada de veículos terceirizados e existência de relação específica de 21 veículos vinculados à operação logística da empresa parceira.

Nesse cenário, a decisão originária de habilitação não se revela desprovida de fundamento fático. A Administração dispôs, no momento da análise, de um conjunto documental materialmente relacionado à exigência de transporte sanitariamente regular, inexistindo nos elementos trazidos pela recorrente prova técnica inequívoca capaz de demonstrar que os veículos indicados estavam irregulares ou que a licença sanitária apresentada era inválida.

Deve-se registrar, ainda, que o exame administrativo da habilitação não pode converter a exigência de qualificação técnica em simples aferição nominal do título dos documentos, mas também não pode afastar requisito expressamente previsto no edital. A solução adequada exige interpretação que preserve simultaneamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a finalidade concreta da exigência sanitária, qual seja, assegurar que os gêneros alimentícios sejam transportados mediante estrutura logística apta e submetida ao controle sanitário competente.

Assim, diante da documentação existente na fase própria, das informações constantes do Alvará Sanitário, da declaração de vínculo logístico, da relação discriminada da frota e da confirmação, pela própria Vigilância Sanitária de Salvador, da autenticidade e vigência da licença apresentada, não se identifica, até o presente estágio da análise, elemento suficiente para caracterizar a habilitação da SUPERNUTRE como ato destituído de suporte documental ou decorrente de omissão na apreciação realizada pelo Pregoeiro.

A divergência levantada pela recorrente situa-se, portanto, predominantemente no campo da suficiência e da forma de comprovação da exigência sanitária, e não na demonstração de inexistência de estrutura logística, falsidade documental ou ausência absoluta de regularidade sanitária.

Por conseguinte, sob o prisma estritamente fático e documental, não se constata vício na instrução capaz, por si só, de impor a automática invalidação do ato de habilitação, sem prejuízo do aprofundamento jurídico, em tópico próprio, acerca da extensão do princípio da vinculação ao edital, do formalismo moderado, da possibilidade de consideração conjunta dos documentos apresentados e dos limites de eventual diligência ou saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação do recurso administrativo submete-se aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aos princípios fundamentais estabelecidos no seu art. 5º, aos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11, às regras de planejamento do art. 18, ao saneamento e julgamento de propostas e habilitação dos arts. 64 e 65, ao regime recursal dos arts. 165 a 169, e aos limites de controle do art. 71, § 2º.

O art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 consagra como objetivos primordiais da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia de tratamento isonômico e justa competição. A busca da proposta mais vantajosa não pode ser sacrificada por rigores formais inócuos que não guardem relação de causalidade com a garantia de execução do contrato.

O princípio do formalismo moderado, expressamente agasalhado no art. 5º e desdobrado no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que as formas processuais sirvam como instrumento de segurança e alcance do interesse público, vedando o apego a formalismos exacerbados que conduzam à desclassificação ou inabilitação indevida de propostas plenamente aptas e vantajosas.

No caso sob exame, o item 7.4.4 do edital exige a comprovação da regularidade sanitária dos veículos transportadores até os locais de entrega. Essa exigência tem por escopo garantir a segurança alimentar e a higiene dos gêneros distribuídos. O edital não vedou a utilização de serviços logísticos terceirizados, nem estabeleceu a exigência restritiva de frota própria registrada no ativo permanente da licitante. A vedação à subcontratação contida no item 9.1 do Termo de Referência refere-se ao objeto principal da contratação, não alcançando a contratação acessória de transportadores habilitados.

A documentação encartada pela Recorrida, consistente no alvará sanitário da transportadora parceira com atividade expressa para transporte de alimentos e a relação detalhada dos veículos declarados perante a autoridade sanitária, satisfaz plenamente a finalidade do ato convocatório. A desconsideração de tais documentos sob a alegação de necessidade de uma certidão física isolada e autônoma para cada veículo representaria violação ao julgamento objetivo e à razoabilidade, além de ignorar a organização dos cadastros eletrônicos da Vigilância Sanitária competente.

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Ademais, impõe-se a observância obrigatória do princípio da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, consagrados no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), o qual determina a necessidade de uniformidade e coerência nos julgados administrativos para evitar oscilações decisórias injustificadas.

Nesse prisma, adota-se expressamente como parâmetro decisório o precedente administrativo firmado pela própria Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu no bojo do Pregão Eletrônico nº 068/2025 (Processo Administrativo nº 391/2025). Naquele certame, em controvérsia fática e jurídica rigorosamente idêntica envolvendo a mesma licitante SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA e a mesma empresa transportadora parceira Água Viva Armazenamento e Logística Ltda, o Pregoeiro julgou improcedentes os recursos que questionavam a comprovação de aptidão sanitária veicular por meio de logística terceirizada.

Naquela oportunidade, restou expressamente assentado que a comprovação da disponibilidade da infraestrutura de transporte por meio de prestadora de serviços logísticos devidamente autorizada pelo órgão sanitário cumpre integralmente a finalidade protetiva do certame, assegurando a higidez do transporte de alimentos sem vulnerar a competitividade. Dessa forma, em estrita deferência à uniformidade de entendimentos ditada pela LINDB e à segurança jurídica dos atos administrativos municipais, impõe-se a manutenção do mesmo critério hermenêutico no presente procedimento licitatório.

Por conseguinte, a decisão que considerou a recorrida habilitada atende perfeitamente aos postulados legais e editalícios, inexistindo respaldo jurídico para a pretensão de inabilitação deduzida pela recorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nas disposições do instrumento convocatório:

a) O presente Recurso Administrativo deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deve ser **julgado improvido;**

b) A conclusão pelo improvimento sustenta-se: no pleno atendimento da finalidade de qualificação técnica pelo acervo documental apresentado pela recorrida; na validade do licenciamento sanitário para transporte de alimentos emitido pela Vigilância Sanitária em nome da parceira logística

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

vinculada; na ausência de vedação editalícia ao uso de transporte terceirizado regular; no princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021); e no dever de uniformidade decisória e segurança jurídica previsto na LINDB, em consonância com a decisão adotada no Pregão Eletrônico nº 068/2025;

c) Determina-se a adoção das seguintes providências administrativas para intimar os licitantes acerca do teor desta decisão por meio do sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras;

d) Publicar a decisão no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu/BA;

e) submeter o processo administrativo à Autoridade Superior competente para os fins do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, visando à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

Morro do Chapéu - BA, 19 de agosto de 2026.

Original no processo
ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Pregoeiro

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 – SRP

Recorrente: CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Recorrida: SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA
Autoridade Julgadora Recursal de Origem: Pregoeiro do Município

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na aquisição de cestas básicas destinadas às famílias em vulnerabilidade social atendidas pelo Município

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 145/2026, deflagrado para a realização do Pregão Eletrônico nº 019/2026 sob o Sistema de Registro de Preços, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o fornecimento de cestas básicas destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Morro do Chapéu/BA.

Após o regular processamento da fase de lances e a etapa de julgamento e habilitação, a empresa SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA sagrou-se classificada em primeiro lugar e declarada habilitada pelo Pregoeiro.

Inconformada com o resultado, a licitante CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA interpôs recurso administrativo no prazo legal, com esteio no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Em síntese, a recorrente pugnou pela inabilitação da vencedora, aduzindo descumprimento objetivo do item 7.4.4 do Edital, o qual exige a apresentação de Certificado de Inspeção Sanitária dos veículos transportadores com base no Decreto Estadual nº 29.414/1983.

Sustentou que a recorrida apresentou unicamente o Alvará Sanitário nº 0909153939 da empresa de logística parceira ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA, documento que, segundo resposta obtida via correio eletrônico junto à Vigilância Sanitária de Salvador, refere-se à sede do estabelecimento e não à vistoria veicular individualizada.

Devidamente intimada para os fins do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões tempestivas. Defendeu a higidez de sua qualificação técnica, salientando que seu conjunto probatório é composto pelo Alvará Sanitário da transportadora parceira, que contempla expressamente a atividade de

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
secom@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

transporte rodoviário de alimentos e a anotação de frota terceirizada, pela declaração de vínculo logístico e pela relação detalhada de 21 veículos encaminhada à Coordenação de Saúde Ambiental da Vigilância Sanitária.

Invocou os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, noticiando, subsidiariamente, a expedição superveniente de alvará sanitário próprio emitido pelo Município de São Francisco do Conde/BA em 17/08/2026.

Em sede de juízo de retratação e julgamento recursal, o Pregoeiro conheceu do recurso interposto e, **no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo integralmente a habilitação da licitante vencedora SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA**.**

O Pregoeiro fundamentou sua deliberação no pleno alcance da finalidade de qualificação técnica pelo acervo documental apresentado, na ausência de vedação editalícia ao uso de logística terceirizada, nos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade (art. 5º e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), bem como no dever de coerência administrativa e segurança jurídica (art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942), reportando-se ao precedente decisório do Pregão Eletrônico nº 068/2025 desta Municipalidade.

Exaurida a fase recursal no âmbito da comissão condutora, os autos foram submetidos a esta Autoridade Superior para deliberação final nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação desta Autoridade Superior decorre do dever de tutela e controle final de legalidade, mérito e conveniência do procedimento licitatório, estatuído no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, após o exaurimento da fase recursal administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu com estrita observância ao devido processo legal, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos praticados, nos termos do art. 5º e dos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao mérito recursal, manifesto integral e fundamentada concordância com a decisão exarada pelo Pregoeiro, a qual manteve hígida a habilitação da licitante SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica prevista no item 7.4.4 do Edital tem como finalidade primordial resguardar a integridade, a higiene e a segurança alimentar dos gêneros que compõem as cestas básicas destinadas à assistência social do Município. O instrumento convocatório não exigiu a titularidade de frota própria, tampouco proibiu a utilização de

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
secom@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Certificação Digital: VHT8K6K0-VBUHC61I-HDGP7LCU-QWE6XWXE
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

empresas terceirizadas especializadas para a execução do transporte logístico dos itens, vedando apenas a subcontratação do objeto principal licitado no item 9.1 do Termo de Referência.

Consta nos autos que a empresa vencedora acostou aos autos:

a) o Alvará Sanitário nº 0909153939, emitido pela Vigilância Sanitária em nome da parceira logística ÁGUA VIVA ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA LTDA, no qual consta autorização expressa para a atividade de transporte rodoviário de alimentos e a expressa observação de emprego de veículos terceirizados;

b) a respectiva declaração de vínculo operacional e comercial de prestação de serviços logísticos; e

c) a declaração detalhada contendo a relação discriminada de 21 veículos destinados ao transporte de produtos alimentícios, encaminhada perante a Coordenação de Saúde Ambiental do órgão sanitário.

A consulta eletrônica informal realizada pela recorrente perante a Vigilância Sanitária de Salvador não desconstituiu a eficácia do ato administrativo de licenciamento, tendo a própria autoridade sanitária municipal confirmado que a licença apresentada se encontra válida e plenamente vigente em seus registros internos. A anotação de que o alvará corresponde à sede da empresa parceira decorre do próprio modelo de gestão do cadastro sanitário metropolitano, não consubstanciando qualquer declaração de irregularidade higiênico-sanitária dos veículos indicados para a operação.

Nesse contexto, afere-se que o conjunto documental apresentado atendeu materialmente às exigências de aptidão técnica e sanitária, sendo vedado à Administração Pública apegar-se a formalismos excessivos que culminem na desclassificação da melhor proposta econômica obtida no certame. Tal entendimento homenageia diretamente os princípios do formalismo moderado, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, expressos no art. 5º e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a manutenção da habilitação preserva a segurança jurídica, a previsibilidade e a coerência das decisões administrativas, em estrita observância ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alinhando-se ao posicionamento decisório anteriormente adotado por esta Municipalidade no bojo do Pregão Eletrônico nº 068/2025.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
secom@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Não restando demonstrado qualquer vício insanável de legalidade ou desvio de finalidade, afasta-se expressamente a necessidade de saneamento de irregularidades, de anulação do procedimento ou de revogação por conveniência e oportunidade, revelando-se imperiosa a consolidação do certame mediante a adjudicação do objeto e a homologação do feito, nos moldes do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas à Autoridade Superior e com fulcro no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

a) **concordo integralmente** com a decisão proferida pelo Pregoeiro que conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e, no mérito, manter a decisão que negou-lhe provimento;

b) **ratifico** a habilitação e a classificação em primeiro lugar da licitante SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA no Pregão Eletrônico nº 019/2026;

c) **adjudico** o objeto do certame, consubstanciado no registro de preços para fornecimento de cestas básicas destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social da rede socioassistencial municipal, em favor da empresa vencedora SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 12.982.763/0001-64);

d) **HOMOLOGO** o procedimento licitatório realizado no bojo do Pregão Eletrônico nº 019/2026 (Processo Administrativo nº 145/2026).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Em decorrência da presente deliberação, determino as seguintes providências administrativas subsequentes:

a) A publicação e divulgação oficial da presente Decisão de Adjudicação e Homologação nos sítios eletrônicos oficiais do Município, na plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC) e no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu/BA, em observância ao princípio da publicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

b) A convocação formal da empresa adjudicatária SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA para, no prazo estipulado no item 13.1 do Edital e nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, proceder à assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, mantendo atualizadas todas as suas condições de habilitação;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
secom@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Certificação Digital: VHT8K6K0-VBUHC61I-HDGP7LCU-QWE6XWXE
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

c) A notificação dos interessados acerca do resultado final do certame através do sistema eletrônico oficial;

d) O encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social para a adoção das providências cabíveis inerentes à gestão, fiscalização e formalizações contratuais decorrentes da Ata de Registro de Preços, observados os arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Morro do Chapéu/BA, 20 de agosto de 2026.

Original no processo
JULIANA P. ARAÚJO LEAL
Prefeita Municipal de Morro do Chapéu/BA
Autoridade Superior Competente

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
secom@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU
O AMANHÃ É AGORA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO DE ADJUDICAÇAO E HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o art. 71, Inciso IV, ADJUDICA e HOMOLOGA o Pregão Eletrônico nº 019/2026, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a Seleção das melhoras propostas para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, para famílias em vulnerabilidade social, com o objetivo de atender às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do município de Morro do Chapéu/BA, que teve como vencedora a empresa **SUPERNUTRE COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.982.763/0001-64, com valor global de R$ 1.599.960,00 (hum milhão quinhentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta reais). Morro do Chapéu-BA, 20 de agosto de 2026. Juliana P. Araújo Leal– Prefeita Municipal. Publique-se

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2026

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;
CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar a contratação, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;
CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO 015/2026**, nos termos descritos abaixo:

Objeto a ser contratado:	Contratação de empresa para a aquisição de monumentos de humanóides (“ets”) feitos em resina e fibra de vidro para atender às necessidades do Município de Morro do Chapéu-Bahia.
Contratado:	CHARLES CARVALHO DOS SANTOS 58638504500 CNPJ/MF sob o nº 19.109.448/0001-76.
Prazo de Vigência:	31 de Dezembro de 2026;
Valor Total:	R$ 59.849,40 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);
Fundamento Legal:	Artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Morro do Chapéu – BA, 20 de agosto de 2026.

JULIANA P. ARAUJO LEAL
PREFEITA MUNICIPAL